



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE –
CURSO DE DIREITO**

RENATO SANTOS ALVES

ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE

ARACAJU

2020

A474a ALVES, Renato Santos

Análise do Sistema Prisional e seus Reflexos na Sociedade / Renato Santos Alves; Aracaju, 2020. 20p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Prof. Me. Gleison Parente Pereira.

1. Ressocialização 2. Sistema Carcerário 3. Cumprimento de pena 4. Sistema Prisional Brasileiro.

343.82(813.7)

Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

RENATO SANTOS ALVES

ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE

Artigo científico apresentado à Coordenação do curso de Direito da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito, no período de 2020.1.

Aprovado (a) com média: 10,0



Prof. Me. Gleison Parente Pereira
1º Examinador (Orientador)

Prof. Esp. Márcio Danilo Santos Silva
2º Examinador

Prof. Me. Anderson dos Santos Campos
3º Examinador

Aracaju (SE), 11 de junho de 2020.

ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE

Renato Santos Alves

RESUMO

O presente trabalho tem como foco, refletir acerca do Sistema Prisional Brasileiro, suas aplicações no comportamento dos condenados e suas reflexões projetadas na sociedade. Primeiramente será abordado, de maneira sucinta, as principais características do sistema no Brasil, baseado em dados da população carcerária atual. Em um segundo momento da explanação, se discute sobre o papel da sociedade civil, no processo de preparo ao retorno social da pessoa privada de liberdade, refletindo acerca da relevância de se pensar no rol das políticas públicas o papel fundamental que a sociedade como um todo exerce sobre a reintegração social dos sujeitos.

Palavras Chave: Ressocialização. Sistema carcerário. Cumprimento de pena. Sistema prisional Brasileiro.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em julho de 2020, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Gleison Parente Pereira.

1. INTRODUÇÃO

A ineficiência do sistema penitenciário brasileiro, observada através das constantes crises e desgastes, alavancadas por sintomas negativos, são sentidos não apenas pelos presos, mais também pela sociedade (FIGUEIREDO, 2015).

No galgar da história nem sempre o ser humano teve sua dignidade respeitada. A pessoa humana foi vítima de seus próprios semelhantes, os quais, por possuírem maior força física ou ocuparem lugar privilegiado nos governos, acabaram por atentar contra aqueles que estavam em situação de menor potência física ou submissão governamental. Em pior situação se encontravam os indivíduos submetidos às grades da prisão, castigados tanto em seus corpos, quanto em suas mentes, pelos crimes cometidos. Modernamente, mesmo com a incorporação dos direitos humanos, ao sistema constitucional nacional, nascendo desta forma os direitos fundamentais e a presunção de inocência, os seres humanos encarcerados no sistema prisional brasileiro, ainda são vítimas de sofrimentos físicos e mentais.

No século XXI, a prisão no Brasil, ainda tem o caráter unicamente punitivo. Punições e sofrimentos, já evidentes, que não socializa e recupera ninguém. Isso pode ser comprovado, principalmente, pelos crescentes números de reincidentes ao sistema prisional. Comprovando assim, uma contradição entre a Constituição Federal de 1988, que zela pela tutela da dignidade humana para o apenado.

A superlotação, a falta de uma política educacional eficaz e o apoio jurídico, são exemplos e consequências causadas pela omissão do poder público. Modelo este, aplicado, que só acarreta na exclusão dos apenados do contexto social, não permitindo que eles aprendam novamente a moral e os bons costumes.

A hipótese levantada neste trabalho, defende os possíveis danos causados, ao detento e a sociedade, devido a atuação do sistema prisional brasileiro. Modelo este, aplicado, que apenas acarreta na exclusão dos apenados do contexto social, não permitindo que eles aprendam novamente a moral e os bons costumes.

Diante desse contexto, num primeiro momento, se discute neste artigo, o modelo de sistema prisional aplicado no Brasil. Analisar de maneira sucinta, avaliando a prática e resultados, e como este, tem afetado o comportamento dos aprisionados. No segundo momento, averigua-se, com mais proximidade, o perfil dos reincidentes, causas e prováveis motivos, entrelaçando, o papel fundamental não apenas do poder público, mas da sociedade civil, no que se refere à reintegração social dos sujeitos. A

superlotação, a falta de uma política educacional eficaz e o apoio jurídico, são exemplos e consequências causadas pela omissão do poder público.

A vertente metodológica deste trabalho é teórica-dogmática. Pretende-se nesse artigo, demonstrar a proporcionalidade do sistema penal brasileiro e seus reflexos na sociedade.

1 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), as penitenciárias têm como objetivo, apoiar e atuar a execução penal brasileira, com foco em promover a dignidade humana, de maneira transparente, para garantir uma sociedade justa e democrática (DEPEN, 2018).

Prisão é um ato de prender, capturar alguém para segregar sua liberdade, ou seja, é uma restrição ao direito de liberdade de um cidadão, a prisão pode ser temporária, preventiva em flagrante, domiciliar ou prisão-pena. A prisão é realizada para assegurar a ordem pública, prevenir uma possível fuga do indiciado ou para assegurar o bom andamento processual, haja vista que são os fundamentos mais usados por magistrados para manter ou decretar a segregação do acusado, considerando que o estado-juiz deverá motivar, fundamentar seus atos para que não ocorra arbitrariedade.

A história das prisões no Brasil, são conhecidas como locais de supressão social e de abandono pelas políticas públicas, isso ao longo dos anos, resultou em lugares inadequados para convivência dos detentos.

Esse defeito, das prisões no Brasil, foi bem apresentada nas palavras de Foucault (1987, p.196):

Pensava-se que somente a detenção proporcionaria transformação aos indivíduos enclausurados. A ideia era que estes revessem suas existências dentro da prisão para depois serem levados de volta à sociedade. Entretanto, percebeu-se o fracasso desse objetivo. Os índices de criminalidade e reincidência dos crimes não diminuíram e os presos em sua maioria não se transformavam. A prisão mostrou-se em sua realidade e em seus efeitos visíveis denunciadas como “grande fracasso da justiça penal.

Na teoria, o sistema carcerário nacional, foi desenvolvido para garantir a sociedade segurança, e ao condenado, uma oportunidade não apenas de pagar seus delitos, mas também, um local de preparação para o mesmo ser reinserido na sociedade.

Porém, a privatização de liberdade nem sempre foi aplicada para punição. Na antiguidade, a prisão dos delinquentes, servia para garantir a integridades física dos acusados, e de possíveis torturas até o julgamento.

As questões punitivas, com o passar do tempo, foram sendo debatidas e estudadas pela sociedade. Assim, como os questionamentos sobre o processo voltado ao controle social, com o principal foco de entender se o detento seria capaz de visualizar o estado consciente proporcionado pelo estado (FOUCAULT, 2004).

A tutela do acusado é dever do Estado. A Constituição Federal no seu artigo 5º, determina (BRASIL, 1988, p. 01):

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

O Estado, em prática, acredita ter cumprido seu papel, ao amontoar presos em pequenas celas, por todo o país. Assim, acredita-se, que o preso está ali para cumprir a sua pena e não para recebê-la. Esse entendimento, surge da concepção de que o condenado, enquanto estiver preso, a sociedade estará protegida. O que, no entanto, essa mesma “sociedade livre”, encontrasse apenas separadas ou protegida por apenas muros e portões, independente da capacidade de lotação (PRACIANO, 2007, p. 81-82).

Porém, o abandono do sistema carcerário no Brasil, na prática não funciona. Pela maneira como é conduzida, é considerada hoje uma escola do crime, não conduzindo a ressocialização (ASSIS, 2007, p.28). Isso reflete a ineficácia da prisão, que seria apenas voltada para o cerceamento da liberdade de locomoção (ALENCAR; TÁVORA, 2017,p.78).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atualmente o país possui 812 mil encarcerados. Sendo que 45% desses presos, ainda não possuem condenação. O que acarreta mais ainda a super lotação nas cadeias prisionais. Ainda, segundo os dados do CNJ, apontam que esse aumento, cresce em torno de 8,3% ao ano. E caso esse número seja linear, o número de presos em 2025, será de aproximadamente 1,5 milhões, número equivalente a população da cidade de Belém (CNJ, 2019).

Em anos atrás, isso já era bastante discutido. Leal (1998, p.56) já dizia antes mesmo dos padrões horríveis de hoje:

Leal, o que contribui ainda mais para esta situação é: A incúria do governo, a indiferença da sociedade, a lentidão do Ministério Público e de todos os órgãos de execução penal incumbidos legalmente de exercer uma função fiscalizadora, mas que, no entanto, em decorrência de sua omissão, tornam-se cúmplices do caos.

Os números citados, é sem dúvida alarmante, porém esperados. Isso, devido ao tamanho descaso do poder público com o sistema prisional, com superlotações, que tem se tornado algo natural diante dos olhos da população e dos representantes do povo. E diante destes resultados, o Estado, torna-se um destruidor de personalidade e atesta seu abandono e falta de compromisso, negando ao encarcerado, uma vida digna que possibilite sua ressocialização e dignidade humana (GRECO, 2011, p.55).

No sistema carcerário brasileiro, além da exclusão física, podemos ainda debater à respeito dos constantes históricos de violência contra o preso (MINAYO, 2016, p. 81). Historicamente, temos fatos relevantes de violência nas cadeias, como a rebelião na Penitenciária de Alcaçuz, no Rio Grande do Norte, que superou o massacre do Carandiru (SP). Em janeiro de 2017, ocorreram três rebeliões na mesma semana, em Aparecida de Goiânia. O que vale julgar, é que, após alguns dias de mídias que ganhou audiência a base de massacre com o acompanhamento das mortes, Em poucos dias, são esquecidos os problemas das super lotações e o sistema carcerário precário, caem no esquecimento novamente (MAGNABOSCO, 2016).

Pode-se então, comparar as prisões no Brasil aos campos de concentração destinados aos pobres. Isso, confirma que o sistema brasileiro, reforça a desigualdade social, através da maioria dos seus condenados serem negros, moradores de favelas, favorecendo apenas aos noticiários na mídia. Segundo, Netto (2012, p.219):

A repressão deixou de ser uma excepcionalidade – vem se tornando um estado de guerra permanente, dirigido aos pobres, aos “desempregados estruturais”, aos “trabalhadores informais”, aos emigrantes, estado de guerra que se instala progressivamente nos países centrais e nos países periféricos (na lista dos países que atualmente possuem, em termos relativos, a maior quantidade de encarcerados no mundo, os quatro primeiros são os Estados Unidos, o Brasil, a China e a Rússia).

Assim, é notório, que as prisões, são meramente de interesse econômico, com o único objetivo de conter aqueles que não se encaixam na sociedade modelo (WACQUANT, 2001, p. 41).

De acordo com Souza (2015, p. 41), “a prisão é dirigida para o capital e serve ao interesse econômico de conter aqueles que não se encaixam nesse dispositivo”, realidade que identificamos continuamente ao longo da história brasileira.

No século XXI, a prisão no Brasil, está alicerçada em dois pilares: punição e coerção. Duas bases que por anos colocadas empráitoca, comprovou sua ineficácia, através do resultado colhidos pela sociedade e principalmente pelos presos que não saem preparados e capacitados para o convívio social, e acaba retornando ao cárcere. Doravante, as questões aqui expostas, não afirma que o preso esteja livre de pagar pelos seus atos. Ao contrário, apenas tentamos debater à respeito do grande desafio do governo e da sociedade.

As lacunas deficientes, deixadas pelo sistema prisional brasileiro, tem apresentado violações dos direitos humanos, que tem se tornado cada vez mais constantes. O depósito humano, que hoje temos presenciado nas cadeias, tem sido decorrente da falta de investimento, não aplicar o dever de reintegrar ninguém. Segundo Oliveira (2007, p.1):

O Brasil encarcera mais pessoas do que qualquer outro país da América Latina e infelizmente os problemas desse imenso sistema requerem proporções de soluções correspondentes. Desrespeitos aos direitos humanos são cometidos constantemente em todas as unidades prisionais afetando milhares de apenados e suas famílias, com o agravante de que a sociedade mantém uma relativa indiferença a tais desrespeitos tendo como principal motivo a compreensão de que “marginais” especialmente os assassinos não devem ter direito a preservação de suas vidas e integridade física.

Em análise a essa opinião, pode-se confirmar a assistência falida e analisar a problematização da falência no sistema prisional brasileiro. Outro problema gravíssimo é o nosso sistema prisional que está falido, e dessa forma que estão fazendo ao invés de melhorar a situação nos cárceres vai piorar não sendo nada aconchegante para quem os Administra. Depois que os ministros tomaram algumas decisões, começaram a se multiplicar os absurdos gerando uma confusão perante a Corte. Essas interpretações tem que ser vista com extrema cautela para que seja evitada uma indesejável regressão quanto aos direitos e garantias fundamentais. Foi justamente querendo que os direitos fundamentais fossem efetivados na Constituição Federal de 1988, consolidou ações de habeas corpus, habeas datas, mandado de segurança, mandado de injunção (ADU) Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão.

Pelo que foi exposto, sabe-se que o sistema prisional brasileiro está falido não resta dúvidas, desta forma, não há que se admitir que aqueles submetidos ao sistema prisional, acabem por serem tratados de forma desumana e degradante, sendo vítimas de mitigação de alimentos, descaso público, falta de educação e saúde.

Deste modo, sendo a dignidade da pessoa humana e o da presunção da não culpabilidade uns fundamentos da República Federativa do Brasil, não podendo ser admitido que trate o ser humano de forma desrespeitosa em que a humilha sua integridade física e moral. Caso ocorra violação dos direitos fundamentais, aqueles que foram autores de tamanho despautério acabam por se comportarem como verdadeiros terroristas estatais. Pensando assim não parecem razoável os direitos do acusado acabar em uma prisão, é atentando à humanidade, pois, tortura o ser humano, diminui o seu prestígio próprio, além de possuir a capacidade em retirar-lhe, o bem mais precioso do homem.

Assim, cabe ao estado, promover a efetivação dos direitos fundamentais, não podendo o governo, alegar insuficiência de recursos na promoção dos direitos básicos outorgados à nação brasileira pela Carta Magna. Para tanto será utilizada a pesquisa bibliográfica e também se trará a baila alguns julgados para que haja elucidação em relação à problemática proposta.

Pelo que foi exposto sabemos que o sistema prisional brasileiro está falido não resta dúvidas, desta forma, não há que se admitir que aqueles submetidos ao sistema prisional, acabem por serem tratados de forma desumana e degradante, sendo vítimas de mitigação de alimentos, descaso público, falta de educação e saúde.

Constituição Federal prevê os direitos fundamentais, tais como saúde e vida digna. Porém, essas e outras garantias ligadas à qualidade de vida, estão relacionadas ao meio ambiente. Devido a esse grau de importância, a Constituição dedicou um capítulo inteiro ao meio ambiente, que deve ser lido e principalmente praticado por todos (BRASIL, 1988).

Dentro do ordenamento jurídico, cabe ressaltar a diferença entre o conceito de princípios e regras. Duas definições clássicas, a respeito desse assunto, são bastante citadas na literatura, a de Dworkin (2007), que construiu sua teoria com foco em criticar o positivismo jurídico, afirmando que este, proporciona a discricionariedade ao modo aberto de interpretações dos princípios. Para ele, quando a hipótese de uma regra é preenchida, esta deve ser considerada válida. Já os princípios apenas contêm fundamentos, e, portanto, não fundamentam a decisão. Já para o autor Alexy (2008), toda a sua definição de direitos fundamentais se baseia na diferenciação entre princípios e

regras Para ele, a distinção está focada na qualidade e não no grau, ou seja, considera que toda norma é uma regra ou um princípio. Considera que os princípios jurídicos, são apenas espécies de normas jurídicas que estabelecem deveres existentes. Sua teoria ainda contribuiu para ocorrência de conflitos, que nos princípios, quando há colisão, apenas a realização normativa fica limitada, já nas colisões entre as regras, a solução é invalidar uma delas ou pode ser resolvida com a abertura de exceção, já que instituem obrigações, enquanto os princípios, diante da mesma situação, podem ser superados ou derogados em função de outros princípios. No período do pós-modernismo, a definição de princípios no ordenamento jurídico passa a ser considerados como normas jurídicas (RODRIGUES, 2016). Os princípios fundamentam as normas jurídicas, mas não proporcionam resoluções diretas diante de determinados fatos, com alto grau de abstração e indeterminação quando comparados às regras (BITENCOURT, 2019, 45).

É nítido, que mudanças devem ocorrer com extrema urgência. Evitar que o ódio da sociedade não afete o sistema jurídico. Segundo Nery e Junior (2006, p.164):

Presos e direitos humanos. Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares.

Não houve até o momento, a intenção de frisar na avaliar a dor e violência causada à sociedade em geral. Mas sim, fazer a interlocução das diretrizes, conferindo se as mesmas, em algum momento, foi capaz de garantir os direitos e deveres do sujeito, após o ingresso nas carceragens do Brasil. Que, nos mostram, ser apenas, aplicada para isolamento, não conferindo a preservação, ou o alcance da dignidade mínima.

É importante salientar, que todas as pessoas necessitam de disciplina e respeito, independente de qual grupo a mesma está inserida. Esses mecanismos, são de suma importância para que ocorra uma convivência harmoniosa.

3 REINCENTES NO BRASIL: PERSPECTIVAS X REALIDADE

Segundo o CNJ, saem dos presídios cerca de 2 mil infratores que cumpriram suas penas e , perante a lei estão livres de qualquer acusação ou pena. Entretanto, a partir desse momento, se inicia o processo de ressocialização, que por sua vez, já deveria ter iniciado dentro das estruturas penitenciárias. Assim, se inicia um paradoxo, entre as normas

teóricas e as reais condições do sistema brasileiro. Sob à luz da opinião do Coelho (2011, p.1), define a realidade do preso, durante o cumprimento da sua pena:

A realidade é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer em jaulas) sujas, úmidas, antihigiênicas e super lotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé.

O Antagonismo começa com a saída do preso para a sociedade. E esse lado foi muito definido por Dulus e Hartmann (2018), quando afirmam que os presos, na grande maioria, retornam para as cadeias. E isso ocorre pela falta de atenção do governo para com estes, que se tornam vítimas do sistema sem inclusão para retorno da vida social.

A reincidência, pode estar atrelado a alguns fatores. Sendo o principal deles, destaca-se a falta de políticas públicas efetivas direcionadas ao apenado. Assim, Greco (2011, p.103) leciona que:

A ressocialização do egresso é uma tarefa quase impossível, pois não existem programas governamentais para a sua reinserção social, além do fato de a sociedade, hipocritamente, não perdoar aquele que já foi condenado por ter praticado uma infração penal.

Diante desses expostos, é nítido que o modelo ressocializador é ineficaz e falido. Isso é bem esclarecido nas palavras Trindade (2007,p.30) esclarece que:

Na atualidade, não se ignora que a prisão, em vez de regenerar e ressocializar o delinquente, degenera-o, dessocializa-o, além de pervertê-lo, corrompê-lo e embrutecê-lo. A prisão é por si mesma, criminógena, além de fábrica de reincidência. Já foi cognominada, por isso mesmo, de escola primária, secundária e universitária do crime. Enfim, a prisão é uma verdadeira sementeira da criminalização.

Outro fator importante, que deve ser ressaltado para o aumento do índice de reincidência, é a não aceitação do então condenado. Na prática, quase não ocorre uma segunda chance a esse que cometeu o delito (PASTORE, 2011). Esse fator, se agrava ainda mais, devido à baixa escolaridade da população carcerária, o que serve, também, de motivo de desculpa para o empregador não o aceitar.

Entende-se que condenado pelo crime, deve se responsabilizar, mas ao ser acusado, o estado deve aplicar o princípio ético, de maneira humanizada e garantindo que

acima de tudo será assegurado a dignidade humana. Segundo Foucault (2004, p. 72): “no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos; sua humanidade”.

Importante esclarecer, que não está em foco a gravidade do crime, mas o debate reflete a respeito do ser humano. Deve-se garantir a integridade humana, com condições fundamentais para uma vida com o mínimo de qualidade possível. Isso, por que o condenado quando passa a ser preso, perde apenas seus direitos de locomoção, e não os direitos e deveres pelo simples fato de estar vivendo intramuros.

Tal situação, não pode persistir, sendo necessário que o povo, e principalmente os operadores do direito, propiciem meios em melhorar as condições dos presos, hoje, lançados em verdadeiras masmorras modernas. Dentre inúmeros acontecimentos no Brasil envolvendo a dignidade da pessoa humana, acho que o ser humano deveria ter um pouco mais de responsabilidade em suas posições, quando está envolvendo vidas, causando inúmeras insatisfações para a sociedade não só físico como também mental, estou me referindo a casos das decisões que estão sendo aplicada de forma absurda, com essas decisões tal situação não pode persistir, sendo necessário que o povo, e principalmente os operadores do direito, propiciem meios em melhorar as condições dos presos, hoje, não existindo possibilidade a quem recorrer em busca dos nossos direitos, chegando a parecer que está existindo uma insegurança jurídica. Estabelecidas tais nuances, quando da execução da pena será mesmo correto esse posicionamento da Corte em que executando o acusado sem antes saber definitivamente a sua conduta se foi atípica ou não, parece não ser razoável agir dessa maneira indo de encontro ao Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Beccaria (1996, p.61) é um autor que retratar bem os os princípios do Direito Penal e ao mesmo tempo, suas palavras podem ser inseridas no atual tratamento dos encarcerados no Brasil:

É, porém, em vão que procuro abafar os remorsos que me afligem, quando autorizo as santas leis, fiadoras sagradas da confiança pública, base respeitável dos costumes, a proteger a perfídia, a legitimar a traição. E que opróbrio para uma nação, se os seus magistrados tornados infiéis, faltassem à promessa que fizeram e se apoiassem vergonhosamente em vãs sutilezas, para levar ao suplício aquele que respondeu ao convite das leis.

Outro fator de suma importância, que não podemos deixar de relatar, e considerado um agravante para a não ressocialização do preso com a sociedade, é a mistura de condenados por diferentes gravidades de crimes. Esse contexto, pode ser mais compreendido, por meio das explanações de Greco (2016, p.115) que demonstra seu posicionamento, assim afirma:

“Outro fator cuja gravidade não deve ser desprezada é a mistura que ocorre entre presos realmente considerados perigosos e aqueles outros que, em muitas situações, poderiam ter a sua pena de privação de liberdade substituída por uma pena, por exemplo, restritiva de direitos. Esse convívio carcerário pernicioso aumenta o índice de reincidência, pois o contato do preso não perigoso com aquele que está acostumado a prática de crimes faz com que quando este último retorne ao convívio em sociedade procure colocar em prática aquilo que aprendeu no cárcere, razão pela qual o ditado popular afirma que a "prisão é a escola do crime"

Ainda, complementando o raciocínio com relação às penas, Beccaria (1996, p.24), em outro século, já debatia essa situação:

As leis representam as condições sob as quais homens independentes e separados se uniram em sociedade, cansados de viver em um contínuo estado de beligerância e de gozar de uma liberdade que resultava inútil diante da incerteza de poder conservá-la. Dessa mesma liberdade, sacrificaram uma parte, para poder gozar o resto com segurança e tranquilidade. A soma de todas essas porções de liberdade sacrificadas ao bem de cada um constitui a soberania do povo, e o seu soberano é o seu depositário e legítimo administrador.

Assim, é evidente que o sistema brasileiro não tem interesse algum quanto a questão da ressocialização. O modelo carcerário, adotado pelo Brasil, leva ao encarcerado, sair com o caráter mais conturbado, quando comparado a sua entrada, ou até no momento que cometeu o crime. E isso ocorre, devido a superlotação, mistura de criminosos com diferentes penas, presença das facções criminosas. Além disso, essa é a imagem que a sociedade absorve e de certa forma sente as consequências no cotidiano.

A aplicação da pena não é problema, mas sim, a maneira como ela é cumprida. São levadas em consideração a infra estrutura e políticas orçamentárias, que nunca foram levadas a sério, em nenhum governo. E esses, são os dois pilares, para garantir uma vida digna aos detentos.

Em momento algum da história do Brasil, houve um investimento público voltado à recuperação dos detentos. Para confirmar essa propositura, cabe a análise do texto

escrito por volta de 1980, faz menção a respeito do sistema carcerário nos últimos 20 anos e que reflete o tempo presente:

Muitos estudiosos, nos últimos 20 anos, examinando o ambiente carcerário, demonstraram de forma eloquente os seus efeitos devastadores sobre a personalidade humana. Esses estudos remontam às obras, hoje clássicas de Donal Clemmer e Gresham Skyes. Elas vieram mostrar que a prisão não é uma miniatura da sociedade geral, mas sim um sistema próprio de interação social e de poder, constituindo uma subcultura deformada (FRAGOSO, 1989, p.10)

Ainda, ressaltando de Fragoso (1989, p. 13), que finaliza sua crítica ao nosso sistema carcerário fálido o “simples fato de forçar uma pessoa a viver em isolamento, numa situação em que todas as decisões são tomadas para ela, não pode ser forma de treinamento para se viver em sociedade livre”.

Avançando um pouco mais no tempo, o sistema carcerário, que parece uma solução, na prática não passa de um impecilio quando aplicado à ressocialização. Nesse contexto, afirma Figueiredo Neto (2014, p. 2):

A situação das penitenciárias atualmente no Brasil é calamitosa, cadeias e presídios superlotados, em condições degradantes, esse contexto afeta toda a sociedade que recebe os indivíduos que saem desses locais da mesma forma como entraram ou piores. É direito de todos os cidadãos, ainda que tenha cometido algum delito, serem tratados com dignidade e respeito. Nesse contexto cresce a importância da adoção de políticas que efetivamente promovam a recuperação do detento no convívio social e tendo por ferramenta básica a Lei de Execução Penal e seus dois eixos: punir e ressocializar. Caso contrário, persistirá o triste espetáculo do “faz de contas”, com repercussão da reincidência e desprestígio das normas legais referidas. O trabalho aqui apresentado trata do que seria a reintegração de apenados, seus aspectos positivos, negativos, explana a situação dos presídios e o que traz a Lei de Execução Penal sobre tal assunto. Os debates acerca da necessidade e importância da reintegração para os detentos e a sociedade devem ser revistas como uma maneira de ajudar na recuperação de todo um sistema.

Avançado mais um pouco no tempo e considerados relevantes, tais argumentos podem ser corroborados baseados nos dados do Conselho Nacional do Ministério Público (2018, p.1)

Um número que chama atenção é o de estabelecimentos em que houve mortes, tendo como período de referência março de 2017 a fevereiro de 2018. Do total de 1.456 unidades, morreram presidiários em 474 delas. O sistema mostra, ainda, que em 81 estabelecimentos houve registro interno de maus-tratos a presos praticados por servidores e em 436 presídios foi registrada lesão corporal a preso praticada por funcionários. O levantamento também traz informações sobre os serviços prestados aos presos. Na região Nordeste, por

exemplo, mais da metade (58,75%) dos estabelecimentos não dispõe de assistência médica. Por sua vez, em relação à assistência educacional, 44,64% das unidades brasileiras não a oferecem aos internos. Segundo a Lei de Execução Penal (LEP), a assistência à saúde e educacional, além da jurídica, social e religiosa, é direito dos presidiários e dever do Estado. Outras informações que podem ser colhidas no sistema são as referentes à mulher no cárcere. São, por exemplo, 399 presas gestantes no país, o que representa 1,18% do total. Por sua vez, o percentual de mulheres realizando trabalho interno é de 26,10%, sendo possível ver também os percentuais relativos aos trabalhos externo, voluntário e remunerado. De acordo com a LEP, estão obrigados ao trabalho, na medida de suas aptidões e capacidade, os condenados à pena privativa de liberdade. Por meio do sistema, o cidadão tem acesso ainda a outros dados como os relativos a perfil da população carcerária, disciplina e garantia de visita aos presos. É possível ver também números divididos por região, estado e município.

Pode-se, assim resumir a deficiência em não ocorrer a ressocialização do detento em três pilares:

1. Fator Material: Na maioria das prisões, existe a precariedade da alimentação, contágio de doenças, devido a está amontoados, a facilidade de transmissão de doenças aumenta de forma exponencial. Doenças como AIDS, diabetes, osteoporose, dentre outras.
2. Fator Psicológico: A convivência com outros presos, principalmente aqueles que pertencem a facções criminosas, completa a personalidade da pessoa, em outras palavras, aprendem mais a respeito do mundo do crime, aumentando assim a sua periculosidade. Além, da falta de trabalho, de projetos que ocupem o tempo desses detentos, sobrando assim, tempo suficiente para um convívio com maior número de pessoas.
3. Fator Social: o afastamento dos familiares e de pessoas próximas, acabam gerando a falta de esperança. Para muitos, não “existe o lá fora”. Isso, faz com que o encarcerados, não tenha motivação para melhorar seu caráter e tentar ter uma vida digna aqui fora.

Baseado nos pilares citados, o convívio social, é a estratégia mais aplicada pelo governo. O foco é manter, ao máximo, os presos mais distantes da sociedade, quando na verdade, o foco deveria ser reincidir os mesmos com a sociedade.

Reforçando essa ideia, Greco (2015, p.68) em seu livro “Sistema Prisional Colapso Atual e Soluções”:

A Constituição brasileira (vide art. 1º, III - fundamento da República) reconhece, por exemplo, o direito à saúde, à educação, à moradia, ao lazer, à cultura, à alimentação, enfim, aos direitos mínimos, básicos e necessários para que o ser humano tenha uma condição de vida digna, ou seja, um mínimo existencial. No entanto, em maior ou menor grau, esses direitos são negligenciados pelo Estado. Veja-se, por exemplo, o que ocorre com o sistema penitenciário brasileiro. Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetados, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como superlotação carcerária, espancamento, ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médicos etc. A ressocialização do egresso é uma tarefa quase que impossível, pois não existem programas governamentais para sua reinserção social, além do fato de a sociedade, hipocritamente, não perdoar aquele que já foi condenado por ter praticado uma infração penal.

O primeiro pilar, também é importante salientar. E pode ser mais bem definido, nas palavras de Greco (2015, , p. 227-228):

A superlotação carcerária é um mal que corrói o sistema penitenciário. O movimento de lei e ordem, ou seja, a adoção de um Direito Penal máximo, a cultura da prisão como resolução dos problemas sociais têm contribuído, enormemente, para esse fenômeno.

A reintegração é considerada como algo quase impossível, isso devido a esses pilares ocorrem, e algo que está entrelaçado como normal. O convívio com a sociedade, a chance de aceitação da sociedade, tem se tornado cada vez mais complicado, devido aos criminosos se tornarem cada vez mais perigosos. Assim, o ex-detento, sempre será considerado um potencial ofensivo para os que estão aqui fora.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi debatido, é conclusivo, que hoje, o sistema prisional brasileiro, tem seu foco em dá uma resposta rápida a população indignada com a violência causada por delinquentes. Não se preocupando com aplicação das normas de ressocialização, que evitariam a reincidência do condenado para as prisões.

Não se pode explicar o termo “crise no sistema carcerário no Brasil”. Pois a mesma não existe, apenas o termo é aplicado para tirar o foco da incompetência do poder público. O sistema carcerário brasileiro não cumpre as normas estabelecidas na

Constituição Brasileira. Diversos são os flagrantes do não cumprimento das garantias e direitos fundamentais do apenado, que por sua vez, não desfrutou da oportunidade de ter participar ativamente de atividades, que preparassem para a vida social.

Assim, alguns aspectos devem ser levantados, como a humanização da sanção penal, a garantia dos direitos fundamentais, a preparação para socialização, somados a um trabalho com a sociedade para aceitação dos mesmos.

Assim, promover a efetivação dos direitos fundamentais na prisão é medida de mais justa relevância humana, haja vista seu papel na preservação dos valores que caracterizam e enriquece o ser humano.

Além disso, deve a legislação infraconstitucional respeitar os ditames da norma das Normas, sendo inconstitucional qualquer lei que atente contra os enunciados elencados na Constituição Federal de 1988.

REFERENCIAS

ALENCAR, R. R.; TAVORA, N. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008

ASSIS, R. D. **A evolução histórica dos regimes prisionais e do sistema penitenciário**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/24894>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BECCARIA, C; MARCHESI, D. **Dos delitos e das penas**. Tradução J. Cretella Jr e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

BITENCOURT, C. R. **Nas prisões brasileiras o mínimo que se perde é liberdade**. Seção Artigos Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-06/cezar-bitencourt-massacre-manaus-foi-tragediaanunciada> Acesso em: 21 fev 2020.

COELHO, D. V. **A crise no sistema penitenciário brasileiro**. Florianópolis: EdUFSC, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP 2.0 e Cadastro Nacional de Presos**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018b.

DWORKIN, R. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2007

DULLIUS, A. A; HARTMANN, J. A. M. **Análise do sistema prisional brasileiro.** Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?artigo_id=10878&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em 03 de ago. de 2018.

FIGUEIREDO, M. V. N. **A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas**, Abr. 2015, Seção Artigos. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301 Acesso em: 19 maio 2020.

FOUCAULT, M. **Segurança, Território, População.** São Paulo: Martins Fontes, 1978.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Petrópolis: Vozes, 2004.

FRAGOSO, H. C. Perda da liberdade-os direitos dos presos. **Revista de direito penal**, n. 29, p. 05, 1989.

GRECO, R. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, R. **Curso de direito penal: parte especial.** Editora Impetus (Editora Impetus LTDA), 2016.

LEAL, R. G. **A função social da propriedade e da cidade no Brasil: aspectos jurídicos e políticos.** Livraria Do Advogado Editora, 1998.

MINAYO, M. C. S.; RIBEIRO, A. P. **Condições de saúde dos presos do estado do Rio de Janeiro, Brasil.** Ciência & Saúde Coletiva, 2016.

MAGNABOSCO, D. **Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos.** Disponível em: <http://tcc.bu.ufsc.br/Geografia283197.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA. **Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).** Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/quem-somos-1>. Acesso em: 18 mar. 2020

NETO, Alfredo Copetti. **O mundo do enlace da complexidade e a adequação do Direito Penal) nesse contexto.** PANOPTICA (em reformulação), 2014, 9.1: 23-36.

JÚNIOR, N. N.; NERY, R. M. A. **Código de processo civil comentado.** Thomson Reuters, Revista dos Tribunais. 2016.

NETTO, J. P. **Capitalismo e barbárie contemporânea.** Argumentum, Vitória (ES), 2012.

OLIVEIRA, C. H. **A Falência da Política Carcerária Brasileira.** Artigo Científico. 3ª Jornada Internacional de Políticas Públicas, São Luiz- MA, 2007.

PASTORE, J. **Trabalho para ex-infratores.** São Paulo: Saraiva, 2011.

PIRES, S. R. A. **Sobre a prática profissional do assistente social no sistema penitenciário.** Textos e Contextos. Porto Alegre, 2013.

PRACIANO, E. R. T. **O direito de punir na constituição de 1988 e os reflexos na execução da pena privativa de liberdade.** Fortaleza: EdUECE, 2007.

Público, Conselho Nacional do Ministério Público. Taxa de ocupação dos presídios brasileiros é de 175%, mostra relatório dinâmico “**Sistema Prisional em Números**”. Publicado em 18/06/18. Disponível em <http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/1134-taxa-de-ocupacao-dos-presidios-brasileiros-e-de-175-mostra-relatorio-dinamico-sistema-prisional-em-numeros> Acesso em 08 de Out. 2018

RODRIGUES, E. C. de Sá; SAMPAIO, I. F; RODRIGUES, D. R; **A dificuldade que os ex-detentos enfrentam frente ao seu retorno a sociedade.** Jun. 2017. Seção Artigos. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58410/a-dificuldade-que-os-ex-detentos-enfrentam-frente-ao-seu-retorno-a-sociedade>. Acesso em: 18 jan. 2018.

SOUZA, R. L; DA CRUZ, C., PIMENTA, M. A.; RESENDE, J. **A monitoração eletrônica de presos no regime aberto e a inclusão no mercado de trabalho.** Argumentum, 2015, ed 7.1: 221-233.

TRINDADE, C. M. **A Casa de Prisão com Trabalho da Bahia: 1833-1865. 2007.** 2007. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em História)– Universidade Federal da Bahia, Salvador.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria** / Loic Wacquant; tradução André Telles. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed., 2001.